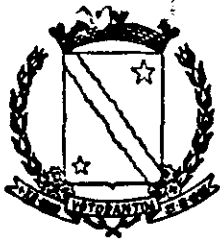


Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 08/76

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 33 da Lei nº 241, de 22 de outubro de 1.973 e dá outras providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 139/76 - C. M.

Votorantim, 28 de julho de 1976.

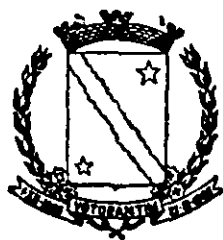
Excelentíssimo Senhor:

Com o presente, temos a honra e a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 33 da Lei nº 241 de 22 de outubro de 1973 (Código de Obras) cujo objetivo primordial é tornar facultativo aos senhores proprietários de imóveis nos bairros da "Chave" e "Barra Funda", o recuo de 4 metros estabelecido no artigo 33 retro mencionado.

Em tais bairros, por se constituírem o berço de Votorantim, cujos arruamentos e prédios datam de época anterior a da promulgação do Decreto Lei Federal nº 58 de 10 de dezembro de 1937, não houve qualquer critério para o dimensionamento dos lotes de terrenos concernentes à estética de ruas, separação entre prédios e recuos das construções.

Assim é que, quando então Distrito, Votorantim, cidade essencialmente habitada por modestos e humildes trabalhadores, agrupava-se em desordenados núcleos habitacionais. As construções de então, obviamente, não acompanharam a dinâmica da construção civil.

E a S/A. Indústrias Votorantim que graças ao seu despreendimento construiu as modestas vivendas em terreno próprio, aquinhoando mais tarde com facili



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 139/76 - C. M.


fls. 2

dades de vendas a seus operários, por certo não previu o surto de desenvolvimento da nossa urbe.

Assim, outras transações foram surgindo nos mesmos núcleos residenciais e sempre respeitado, em casos de reformas ou edificações, o alinhamento da via pública.

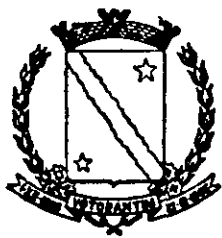
Destarte, obrigar os proprietários ao recuo de 4 metros, estar-se-á impedindo o fator estético das residências e em consequência, nenhum munícipe dos bairros citados tomarão a iniciativa de melhorar a fachada do seu prédio, em razão do fatal e inexorável recuo.

Todavia, nem todas as ruas da "Chave" e da "Barra Funda" gozarão de tal privilégio. Como sabe Vossa Excelência, algumas ruas daqueles populosos bairros, se compõem de modernas vivendas, as quais observaram ao critério preconizado pela Lei 241/73.

Daí a razão de ser do parágrafo 2º do Projeto. Nossa preocupação é a de manter para os imóveis dessas "vilas" propriamente ditas, o "status quo", visto que a obrigatoriedade do recuo seria impraticável, dada a exígua área dos terrenos.

Como se observa, o espírito da Lei é permitir que os imóveis que se encontram construídos no alinhamento, possam sofrer reformas ou reconstrução sem obrigatoriedade do recuo, enquanto que os já existentes, mas recuados, deverão, necessariamente, manter o mesmo recuo, em ocorrendo a hipótese de reformas ou reconstruções.

À prevalecer o critério adotado pelo artigo 33, os prejuízos advindos àqueles proprietários que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 139/76 - C. M. -

fls. 3

manifestem seus desejos de reformar a fachada ou eventual edificação do imóvel serão manifestos, vez que tal recuo suprir-lhes-ia um ou mais cômodos de importância vital, em razão da diminuta área edificada.

Se outras ruas surgirem, ou até mesmo o eventual prolongamento das existentes, então não há falar em ausência de recuo, pois as construções haverão de seguir aos ditames do nosso Código de Obras.

Ademais, o desenvolvimento de uma cidade não pode ser sustentado a custa do sacrifício de ser humano (pelo menos nos termos das considerações aqui analisadas) mas da sua participação, dirigindo tudo a serviço do homem e de seu bem-estar social.

A liberdade de construir é um apanágio do direito do homem. A liberdade de construir é a regra. As restrições e limitações ao direito de construir formam as exceções e só são admitidas quando expressamente consignadas em lei ou regulamento. Porém, dadas as circunstâncias em que o caso em exame se reveste, cabe ao legislador, tendo como meta o homem, autorizar a adaptação do imóvel às suas conveniências e necessidades.

Não se perca de vista que o exercício do direito de propriedade, e, particularmente, do direito de construir, só é legítimo e defensável quando normal. Normal em sua destinação, extensão, intensidade e oportunidade, aferíveis pelos padrões locais e comuns de utilização do imóvel e de ocupação do bairro.

A peculiaridade do bairro, a destinação do prédio, as condições de lugar e tempo, são fatores que justificam a opção do interessado na observância do re



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 139/76 - C. M.

fls. 4

cuo dos 4 metros.

Finalmente, no condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social a Administração pode restringir o direito de construir até os limites impostos pelo interesse da coletividade administrada, estabelecendo gabaritos de altura, recuo, afastamentos; determinando coeficientes de ocupação do terreno; impondo requisitos de solidez, salubridade, funcionalidade e estética às edificações; e acima de tudo, estabelecer o que necessário fôr para garantir a todos os membros da comunidade uma vida saudável, segura e confortável, suportes fundamentais do bem-estar social.

Eis Senhor Presidente e Nobres Vereadores, as razões que nos inspiraram na elaboração da presente propositura.

Certos estamos de que este Projeto haverá de merecer a costumeira atenção dessa Egrégia Casa de Leis.

Reiteramos no ensejo, os nossos protestos de integral respeito e consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 76

Dispõe sobre isenção de impostos às Instituições Financeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de todos os impostos municipais, as instituições financeiras que aplicarem, no mínimo, 100% (cem por cento) dos depósitos voluntários do público, através de empréstimos ou desconto de títulos em favor da indústria, comércio, lavoura e pecuária do Município.

Art. 2º - Condiciona-se a isenção à apresentação, até o dia 15 do mês seguinte, dos balancetes mensais referentes a março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 3º - As aplicações referidas no artigo 1º serão verificadas através dos documentos mencionados no artigo 2º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de
junho de 1976 - XII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 16 de 6 de 1976

[Signature]

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 17 de 6 de 1976

[Signature]
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

Em
Prorrogado
Devolvido
Presidente [Signature]

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 22 / 12 / 1976

[Signature]
Presidente da Câmara

2º

Comissão Finanças

Prorrogado
Devolvido
Presidente [Signature]

APROVADO

S. Sessões, 22 de 12 de 1976

[Signature]
PRESIDENTE

2º

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 16 / 12 / 1976

[Signature]
Presidente da Câmara

1º

APROVADO

S. Sessões, 16 de 12 de 1976

[Signature]
PRESIDENTE

1º

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 08 / 76

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 76

Temos para parecer o projeto em tela.

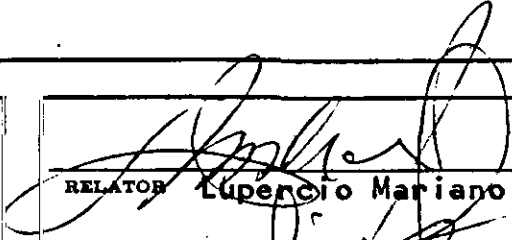
Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

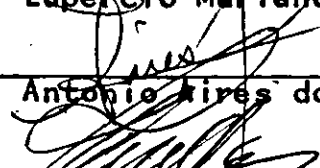
Opinamos pela sua aprovação.

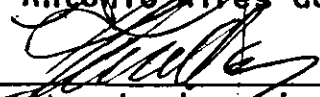
Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

RELATOR  Eupercio Mariano da Silva

MEMBRO  Antonio Aires dos Santos

MEMBRO  Itacyba Loureiro de Mello

Câmara Municipal de Dotorantim

Projeto de Lei n.º 08 / 76

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 76

Temos para parecer o projeto supra.

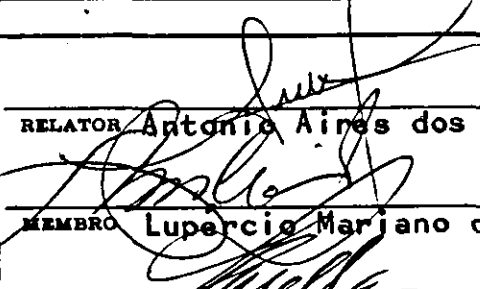
Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem financeira existe.

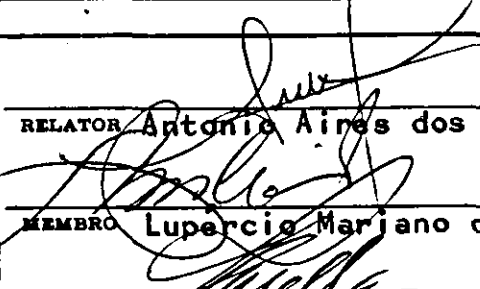
Opinamos pela sua aprovação.

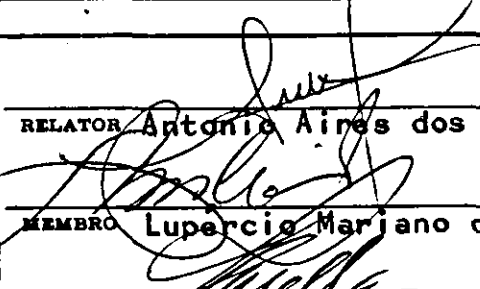
Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

RELATOR  Antonio Aires dos Santos

MEMBRO  Lupercio Mariano da Silva

MEMBRO  Membro



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 23/76

Projeto de Lei nº 08/76

Acréscimo os parágrafos 1º e 2º ao artigo 33 da Lei nº 241, de 22 de outubro de 1973 e de outras providências

Lei nº _____ de _____ de _____ de 1976

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 33 da Lei nº 241 de 22 de outubro de 1973 - (Código de Obras do Município de Votorantim), fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º - Aos proprietários de imóveis nas Ruas denominadas "Chave" e "Barra funda", do Município, a observância do recuo previsto no "caput" deste artigo é opcional".

Parágrafo 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior cingir-se-á aos imóveis situados no alinhamento das vias públicas oficiais existentes até a data de promulgação desta Lei".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.